

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPENHORABILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra sentença que julgou improcedente o pedido de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária.

2. A executada alega que os valores bloqueados são de natureza alimentar e essenciais à sua subsistência, contudo, a análise dos extratos bancários demonstra intensa circulação de valores e recebimento de depósitos de diversas pessoas, descaracterizando a origem protegida e o ônus probatório que lhe incumbia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se os valores bloqueados em conta bancária da executada possuem natureza são impenhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A executada não comprovou a origem impenhorável dos valores bloqueados em sua conta bancária, ônus que lhe incumbia.

5. A intensa circulação de valores nas contas bancárias da executada impede a identificação segura de que o saldo bloqueado correspondia a verbas protegidas por lei.

6. O redirecionamento da execução contra a executada, em razão da cessão de seu CPF para uso em estabelecimento empresarial, indica a utilização de sua conta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

bancária para atividades empresariais, afastando a alegação de impenhorabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A impenhorabilidade de valores destinados à subsistência exige comprovação robusta de sua origem e natureza.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899; CLT, art. 818; CPC, art. 833, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 414, item I; Acórdão: 0020097-34.2022.5.04.0383 (AP), Redator: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA, Órgão julgador: Seção Especializada em Execução, Data: 21/02/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020848-48.2014.5.04.0012 AP, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Data: 15/08/2024.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença do ID. 085c634 a executada ANA CAROLINA BITELLO LAUX apresenta agravo de petição no ID. 38117ff.

Sem contrarrazões sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ANA CAROLINA BITELLO LAUX.

1. EFEITO SUSPENSIVO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

A executada requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Alega estar presente a probabilidade do direito (penhora de verba alimentar) e o risco de dano irreparável (expedição de alvará).

Analisa-se.

Quanto aos efeitos do recurso, o art. 899 da CLT estabelece o seguinte:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

É possível a atribuição de efeito suspensivo, inclusive mediante requerimento contido no próprio recurso, na forma do item I da Súmula 414 do TST.

No caso, não se visualiza situação excepcional apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição. Além disso, a própria interposição do presente recurso já suspendeu o prosseguimento da execução.

Desse modo, nega-se provimento ao agravo de petição da executada, no item.

2. PENHORA. SISBAJUD.

A executada alega que o bloqueio de valores em sua conta bancária confiscou de forma integral os fundos de sobrevivência do devedor, mesmo se considerada a natureza alimentar do crédito exequendo. Aduz ser inegável que recebeu R\$ 4.805,75 de RPV em 19-1-2026, aportou R\$ 2.000,00 no mercado pago nos dias 19 e 20-1-2023 e a penhora de R\$ 1.986,38 ocorreu em 27-1-2026. Afirma que a entrada de depósitos paralelos não tem o condão de "apagar" o caráter alimentar da verba que ali ingressou. Sustenta não haver blindagem patrimonial em razão da intensa movimentação bancária, porquanto o saldo final das operações diárias é sempre irrisória.

A sentença recorrida assim dispõe (ID. 085c634):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

(...) No caso, o bloqueio de valor em questão recai sobre os montantes de R\$ 1.985,53, na conta do Mercado Pago, e R\$ 20,80, na conta do Banco Inter, em 27.1.2026 (id 10c1896). Ao exame do extrato bancário da conta do Mercado Pago do mês de janeiro de 2026 (ID. fc96ec2), verifico o recebimento via PIX de depósitos nos dias 19 e 20 de janeiro de 2026, ambos no valor de R\$ 1.000,00 da própria embargante. Posteriormente, há várias movimentações nos dias posteriores (entradas e saídas), nas quais há o total de R\$ 2.628,50 recebidos antes da efetivação da penhora, descaracterizando a individualização do numerário originalmente protegido. A intensa circulação de valores impede a identificação segura de que o saldo bloqueado correspondia, especificamente, à verba previdenciária transferida, ônus probatório que incumbia à embargante.

Os extratos completos da conta do Mercado Pago da embargante, contemporâneos e anteriores ao bloqueio, demonstram que essa detinha outras fontes de renda, não sendo viável crer que todo o valor movimentado em suas contas pertencesse a terceiros, na ausência de prova robusta nesse sentido.

Assim, inclusive pela mencionada ausência de comprovação a respeito, alegação de que a conta na qual ocorridos os bloqueios seja utilizada por terceiros como “conta de passagem” não afasta a responsabilidade patrimonial da titular, não se configurando causa de impenhorabilidade. De notar que a conta em questão se apresenta como de titularidade da parte embargante, sendo que a utilização por terceiros, para operacionalização de atividades empresariais pode caracterizar, inclusive, blindagem patrimonial.

Logo, tendo em vista que a embargante não comprovou que o bloqueio de valores recai exclusivamente sobre valor referente a benefício previdenciário, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818 da CLT, não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

se pode presumir que o valor retido traga prejuízos à sua subsistência, de modo que não cabe a liberação propugnada. (...)

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de REGIS LUCIANO DE SOUZA e outros.

O montante total da dívida alcançava R\$ 176.534,74 em 2-1-2025 (ID. 97d6ded).

Determina a inclusão no polo passivo da empresa Carla Cristina Cardoso ME e outro no ID. 59db462.

Sentença determinando o redirecionamento da execução contra a agravante no ID. 22620c8.

Acórdão do ID. 61392bb determinou a manutenção da agravante no polo passivo.

Bloqueados valores das contas bancárias da agravante no ID. 10c1896.

Embargos à execução apresentados no ID. 9282f75, com sentença de improcedência no ID. 085c634.

Pois bem.

O valor de R\$ 1.986,38 bloqueado em 27-1-2026 da conta do Mercado Pago, conforme ID. 10c1896 não tem prova da origem ou de qualquer impenhorabilidade.

O extrato do ID. fc96ec2 (referente ao mês de Janeiro da conta do Mercado Pago) demonstra a entrada de valores de diversas pessoas nos dias anteriores ao bloqueio (PIX recebidos de diversas pessoas físicas), os quais superam o valor bloqueado judicialmente. Os referidos valores, por não terem a origem comprovada, são penhoráveis.

Em assim sendo, à míngua de evidências que de maneira robusta comprovem a alegação da agravante no sentido de que as quantias constrangidas seriam oriundas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

de benefício previdenciário e impenhoráveis,- ônus que lhe incumbia - não há como a parte suscitar ou que seja reconhecida a alegada impenhorabilidade.

Em relação aos dois PIX de R\$ 1.000,00 recebidos da própria executada nos dias 19 e 20-1-2026, vê-se que, em seguida ao recebimento do primeiro pix, foi paga conta no valor de R\$ 878,42 e feita nova transferência para outra conta da agravante no valor de R\$ 320,00, pelo que não ocorreu sobra do valor referente ao primeiro PIX. Também foi feito PIX no valor R\$ 1.000,00 em favor de Simon Laux em 22-1-2026.

Conforme bem salientado pelo Juízo de origem "A intensa circulação de valores impede a identificação segura de que o saldo bloqueado correspondia, especificamente, à verba previdenciária transferida, ônus probatório que incumbia à embargante."

Seria necessário a agravante provar que os valores tem origem impenhorável, exibindo documentos idôneos e suficientes, o que não fez.

Seguem precedentes da Seção Especializada em Execução deste Regional :

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. APOSENTADORIA. Não demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores decorrentes de aposentadoria, inviável considerar os valores impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Sentença reformada. (Acórdão: 0020097-34.2022.5.04.0383 (AP)Redator: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA, Órgão julgador: Seção Especializada em Execução, Data: 21/02/2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ALFREDO EDUARDO CARNEIRO VIZZOTTO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O agravante não comprova a origem dos valores bloqueados em sua conta bancária . Incidência da previsão do art. 833, § 2º, do CPC, que excepciona as hipóteses de impenhorabilidade do seu inciso IV.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

2. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020848-48.2014.5.04.0012 AP, em 15/08/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Ressalte-se que o feito foi redirecionado à agravante, pois esta cedeu o seu CPF para ser utilizado em máquina de cartão de crédito no estabelecimento empresarial de sua mãe Carla (ID. 22620c8). Portanto, há indícios de que a conta bancária bloqueada era utilizada por terceiros, para operacionalização de atividades empresariais, não se tratando os valores recebidos de verbas impenhoráveis.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

3. JUSTIÇA GRATUITA.

A executada requer a concessão da justiça gratuita por não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem o comprometimento do seu próprio sustento. Requer a isenção no que tange às custas processuais arbitradas pela decisão recorrida.

Analisa-se.

A legislação exige apenas a declaração da parte (pessoa natural) de que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou do sustento de sua família, podendo o benefício ser postulado a qualquer tempo.

Neste sentido, o item I da Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte** ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); (Destacou-*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

se)

Consta nos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela própria agravante no ID. b7d6ae3.

Assim, é o caso de deferir o benefício da justiça gratuita, para efeitos de isenção prevista no art. 98 do CPC.

Adota-se o entendimento majoritário atual desta Seção Especializada em Execução, no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita em fase de execução possui efeitos estritamente *ex nunc* (futuros). Isso significa que o deferimento atual da gratuidade não tem o poder de retroagir para alcançar ou anular obrigações, custas e despesas processuais que já foram consolidadas em momentos anteriores do processo. Esta julgadora faz ressalva de entendimento, pois o legislador não faz distinção sobre o momento a partir da qual ela é devida (arts. 790 e 790-A da CLT).

Não é alterada a decisão anterior deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada. Portanto, ainda que a gratuidade seja concedida nesta etapa devido à alteração na situação financeira, de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, seus efeitos são estritamente prospectivos, mantendo-se intacto o dever de quitar as condenações pretéritas.

Nesse sentido o STF:

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024)

E o TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2024). AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

EXECUÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da justiça gratuita em fase de execução de sentença possui efeitos "ex nunc", de modo que não retroage para imunizar o executado (autor na fase de conhecimento) do pagamento das custas e honorários, decorrentes da sucumbência, conforme fixados em decisão cujo trânsito em julgado operou-se anteriormente. Precedentes do TST e STJ. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, indicando a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-254-87.2021.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2024).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na fase de execução e, por consequência, entendeu pela impossibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, em razão da superveniente suspensão da sua exigibilidade, mesmo que a referida verba honorária a cargo do reclamante já tenha transitado em julgado na fase de conhecimento sem qualquer restrição de exigibilidade. Demonstrada possível violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em comento, na fase de conhecimento, não haviam sido concedidos à parte reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça, decisão a qual transitou em julgado. Com amparo no princípio constitucional do acesso à Justiça e na OJ 269 da SbDI-1 do TST, a Justiça Gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até mesmo ser concedida de ofício pelo julgador, abarcando inclusive a fase execução de sentença, mas deve o pedido ser analisado segundo o status econômico em que se encontra a parte requerente no momento da prática do ato, no caso, a interposição do agravo de petição. Logo, quando concedidos os benefícios da Justiça gratuita na fase de execução, seus efeitos devem ser prospectivos (ex nunc), não podendo alterar a condenação já acobertada pelo manto da coisa julgada material, de forma que tal concessão não isenta a parte reclamante do pagamento dos encargos processuais arbitrados na decisão transitada em julgada, incluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo, sendo inviável que o benefício da gratuidade de Justiça superveniente beneficie a parte sucumbente de forma retroativa, sob pena de vulneração da intangibilidade estabelecida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, a qual somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. Julgados do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-Emb-0000334-33.2019.5.05.0251, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 26/08/2025).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição da executada no item para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020275-53.2017.5.04.0384

conceder-lhe o benefício da justiça gratuita isentando-a do pagamento de custas com efeitos *ex nunc*.